



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.900744/2008-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.185 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 2 de fevereiro de 2016
Assunto PERDCOMP- crédito: IRRF sobre juros de capital próprio
Recorrente AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para a Segunda Seção de Julgamento, em razão da matéria, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marcelo Cuba Netto, João Carlos de Figueiredo Neto, Luis Fabiano Alves Penteadó, Gilberto Baptista e Roberto Caparroz de Almeida.

Relatório.

Por considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.86/87) que a seguir transcrevo:

*Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 10521.92418.060204.1.3.04-4158 (fls. 71/75), transmitida eletronicamente em 06/02/2004, com base em créditos relativos a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, tendo a contribuinte vinculado débitos no montante total de **R\$ 26.540,51**.*

Em 24/04/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 70), fundamentado nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cuja decisão homologou parcialmente a compensação declarada, pelo fato do crédito disponível ser inferior ao crédito pretendido, e, conseqüentemente, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

*Cientificado, via postal, dessa decisão em 06/05/2008 (fls. 76 e 77), bem como da cobrança dos débitos compensados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 04/06/2008, **manifestação de inconformidade** às fls. 01/08, acrescida de documentação anexa.*

A respeito do crédito não-homologado, no valor de R\$ 26.540,51, a manifestação de inconformidade alega, em síntese:

"(...) tal crédito foi extraído do pagamento efetuado a maior no Código de Arrecadação 5706, através do DARF recolhido em 31/07/2003, no valor de R\$103.833,87, acrescido de juros e multa, totalizando o valor pago de R\$ 129.615,82, referente ao IRF sobre o pagamento de Juros Sobre o Capital Próprio do 1º trimestre de 2003, apurado em 31/03/2003, que conforme demonstrativo em anexo, se verifica que o valor devido era de R\$ 92.592,45, sendo R\$ 78.703,49 no código 5706 e R\$ 13.888,96 no código 9453. A diferença entre o valor devido no código 5706 e o valor do DARF pago, gerou o crédito no montante de R\$ 26.540,51 (atualizado) em favor da Impugnante, valor este integralmente compensado da seguinte forma: R\$ 13.888,96 para pagamento de IRF código 9453 apurado no dia 31/03/03, e R\$ 11.241,42 (atualizado para R\$ 12.651,55), para pagamento complementar do IRF, código 5706, apurado em 31/12/2003, em conformidade com a legislação em vigor, bem como a citada PER/DCOMP".

A contribuinte argumenta, também, que o PER/DCOMP estaria amparado pelos respectivos créditos, devidamente comprovados por meio do DARF e demonstrados em planilha, além de estarem ratificados pela apuração apresentada na respectiva DIPJ e documentos em anexo.

Ao final requer que seja julgado insubsistente e/ou improcedente a exigência formulada através do Despacho Decisório ora impugnado.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Brasília/DF) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 03-29.950, de 20 de março de 2009 (fls.85/88), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 24/04/2008

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EFETUADO A MAIOR.

O julgador deve buscar analisar as razões e provas apresentadas pelo impugnante, em confronto com as documentações e fatos (comprovados) que serviram de base ao lançamento.

A contribuinte não logrou trazer aos Autos material probatório que comprovasse as alegações feitas, o que permitiria a este colegiado formar convicção sobre as mesmas alegações.

A pessoa jurídica, foi cientificada da mencionada decisão em 23 de abril de 2009, conforme Aviso de Recebimento, e, interpôs recurso ao Conselho Administrativo de cursos Fiscais - CARF, protocolizado em 22/05/2009.

A Recorrente, no essencial, argúi que, a DCTF RETIFICADORA do período em que foi demonstrado o crédito, consta o valor correto do IRRF devido e o declarado na DCTF do 2º Trimestre de 2003, que é de R\$ 78.703,49 e o pagamento, conforme DARF também anexo, no valor de R\$ 103.833,87, de cuja diferença resulta o crédito no valor de R\$ 25.130,38.

Aduz que:

7. Anexa-se, também, a folha do razão com o registro do lançamento contábil e os recibos de pagamento dos juros sobre o capital próprio aos acionistas no 1º, no 2º e no 3º trimestre de 2003, discriminados na planilha anexada, por ser a apuração trimestral, verificando-se, no 1º trimestre, que a base de cálculo do imposto deveria ser composta pelos valores devidos aos acionistas residentes no país (NELSON PIQUET, CLOTILDE PIQUET, GERALDO PIQUET) totalizando o montante de R\$524.689,97; 15% deste valor, resulta no imposto devido de R\$ 78.703,49, a ser recolhido no código 5706, esclarecendo-se que o acionista FIRE FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES é isento do imposto de renda, embora sediado no país, conforme cópia do cartão do CNPJ anexo e que a acionista QUALCOMM INCORPORATED é domiciliada no exterior, tendo auferido no mesmo período o valor de R\$ 92.593,09, resultando no imposto de R\$ 13.888,96 a ser recolhido no código 9453.

Finalmente, requer seja conhecido e provido o recurso voluntário, com a reforma da decisão impugnada, julgando-se consequentemente procedente o pedido da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

Conforme relatado, trata o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 10521.92418.060204.1.3.04-4158 (fls. 71/75), transmitida eletronicamente em 06/02/2004, com base em crédito relativo a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF código: 5706 - Juros sobre remuneração de capital próprio (art. 9º, Lei nº 9.249/95), no valor de R\$ 25.130,38 - DARF: R\$ 103.833,87, período de apuração: 31/03/2003.

A Recorrente, no essencial, argúi que, a DCTF RETIFICADORA do período em que foi demonstrado o crédito, consta o valor correto do IRRF devido que é de R\$ 78.703,49 e o pagamento, conforme DARF também anexo, no valor de R\$ 103.833,87, resulta a diferença do crédito no valor de R\$ 25.130,38.

Alega que a base de cálculo do IRRF deveria ser composta pelos valores devidos aos acionistas residentes no país (NELSON PIQUET, CLOTILDE PIQUET, GERALDO PIQUET), conforme planilha, totalizando o montante de R\$524.689,97; 15% deste valor, resulta no IRRF devido de R\$ 78.703,49 a ser recolhido no código 5706 e não o valor de R\$ 103.833,87, portanto tem direito ao crédito de R\$ 25.130,38 recolhido a maior.

Como se vê, a matéria refoge à competência dessa Seção de Julgamento, pois, o IRRF em comento não configura antecipação do IRPJ da pessoa jurídica Recorrente, tampouco diz respeito à situação prevista no inciso IV do artigo 2º do Anexo II da Portaria (MF) nº 343, de 09/06/2015 que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Assim, a competência para julgar restituição/compensação envolvendo crédito de IRRF é da Seção competente para o julgamento de processos que compreenda o mencionado tributo, conforme estabelece o Regimento Interno do Carf:

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

...

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência da 2ª (segunda) Seção.

...

GRIFEI

Desse modo, em respeito ao disposto no inciso II do artigo 3º e § 1º do artigo 7º do Anexo II da Portaria (MF) nº 343, de 09/06/2015, acima transcritos, voto no sentido de declinar da competência e encaminhar os presentes autos à SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

Processo nº 10166.900744/2008-52
Resolução nº **1201-000.185**

S1-C2T1
Fl. 6
